

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO AUDITOR GERAL

PORTARIA AGE Nº 96 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO EM CURSOS, EVENTOS E TREINAMENTOS SEM ÔNUS FINANCEIRO.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resolução SEF nº 45, de 29 de junho de 2007, combinado com o item 4 do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO:

- o inciso III do art. 2º, o inciso I do art. 14, ambos do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012;

- as diretrizes dispostas no inciso V do art. 159 da Resolução SEFAZ nº 45, de 29 de junho de 2007;

- a constante evolução e a crescente importância da atividade de auditoria, que exige atualização e aprimoramento dos conhecimentos e das normas; e

- a oferta de treinamentos, eventos e cursos sem ônus financeiro por parte de órgãos governamentais e conselhos de classe;

RESOLVE:

Art. 1º. Os servidores que forem participar de cursos, eventos e treinamentos sem ônus financeiro para o erário, durante o horário de expediente, devem solicitar aprovação do Superintendente hierarquicamente vinculado.

Art. 2º. Após a anuência, o Superintendente responsável pelo servidor deverá encaminhar mensagem eletrônica para Superintendência de Tecnologia, Planejamento e Normas de Auditoria - SATPNA com cópia para a Coordenadoria de Normas, Estudos e Capacitação de Auditoria - CNECA.

§ 1º - A mensagem eletrônica deve apresentar o(s) dia(s), o(s) horário(s), objetivo do curso, evento ou treinamento e o local de sua realização, com breve exposição sobre a importância do mesmo.

§ 2º - A mensagem deverá ser encaminhada até o dia vinte e cinco do mês anterior ao da realização dos pretendidos cursos, eventos e treinamentos.

Art. 3º. A SATPNA, por meio da CNECA, deverá consolidar as informações e enviar a Divisão de Apoio Administrativo - DAA até o penúltimo dia do mês anterior ao da realização dos cursos e eventos, para providências administrativas.

Art. 4º. A participação do servidor nos cursos, eventos e treinamentos, ficará condicionada a autorização do Auditor-Geral quando ocorrerem as seguintes situações:

a) a mensagem do Superintendente for encaminhada posteriormente ao dia vinte e cinco do mês anterior;

b) a mensagem for encaminhada no mês corrente ao de realização dos cursos, eventos e treinamentos.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, a SATPNA, por meio da CNECA, entrará em contato Auditor-Geral e em seguida comunicará a decisão a Superintendência demandante e ao DAA.

§ 2º - Caberá ao Auditor Geral a autorização da participação dos responsáveis pelas Superintendências nos cursos, eventos e treinamentos objetos desta norma.

Art. 5º. Quaisquer dúvidas e demais questões relacionadas aos procedimentos e rotinas para ausência dos servidores da Auditoria Geral do Estado para participação de cursos, eventos e treinamentos, nos termos desta norma, deverá ser encaminhada, por mensagem eletrônica, à SATPNA.

Art. 6º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2014

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Auditor Geral do Estado

Id: 1760480

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO
ATO DO SUPERINTENDENTE**

PORTARIA ST Nº 1029 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

FORNECE DADOS PARA O CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 17 A 23 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15, de 30 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar, para o período de 17 a 23 de novembro de 2014, em dólares, a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, que é a seguinte:

Valor da saca de 60 Kg em Dólar

CAFÉ ARÁBICA	CAFÉ CONILLON
US\$ 191.5000	US\$ 114.0000

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2014

ALBERTO DA SILVA LOPES
Superintendente de Tributação

Id: 1760523

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DA DIRETORA GERAL

PORTARIA DGAF Nº 1226 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

DESIGNA MEMBROS PARA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 048/2014.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, conforme indicado no processo administrativo nº E-04/056.424/2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores José Carlos da Cunha Lima, ID Funcional 1943246-1, Robson da Silva Ferreira, ID Funcional 4416412-2 e José Ricardo Valentim da Silva, ID Funcional 5011591-0, para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, conforme disposto no § 1º da Cláusula Sétima do Contrato nº 048/2014, celebrado com a empresa J3M COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, constante do processo administrativo nº E-04/056.424/2012.

Art. 2º. Designar o servidor Adriano Ribeiro da Silva, ID Funcional 4409437-0, como Gestor do contrato mencionado no artigo anterior, conforme disposto no § 1º do art. 3º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 3º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014

DÉBORA PEÇANHA GONÇALVES
Diretora Geral

Id: 1760138

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DE 30/10/2014

PROCESSO Nº E-04/024/1838/2013 - Recorrente: **ACTIVE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA** - No uso das atribuições conferidas pelo disposto no art. 43, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SEF nº 5.927/2001, com a redação dada pela Resolução SEF nº 6.336, de 15 de agosto de 2001, alterada pela Resolução SEFAZ nº 039/2007, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por intempestivo. O contribuinte tomou ciência da decisão de Primeira Instância, em 26 de maio de 2014, segunda-feira. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias; sendo o primeiro dia a terça-feira, 27 de maio de 2014, e o último, o dia 26 de junho de 2014, quinta-feira, em virtude do ponto facultativo do dia 25 de junho de 2014. O recurso foi interposto no dia 28 de julho de 2014, portanto, intempestivo, fora do prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº E-04/014/1942/2013 - Recorrente: **CRESPO E OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME** - No uso das atribuições conferidas pelo disposto no art. 43, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SEF nº 5.927/2001, com a redação dada pela Resolução SEF nº 6.336, de 15 de agosto de 2001, alterada pela Resolução SEFAZ nº 039/2007, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por intempestivo. O contribuinte tomou ciência da decisão de Instância, em 23 de julho de 2014, quarta-feira. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias; sendo o primeiro dia a quinta-feira, 24 de julho de 2014, e o último, o dia 22 de agosto de 2014, sexta-feira. O recurso foi interposto no dia 29 de agosto de 2014, portanto, intempestivo, fora do prazo de 30 dias.

Id: 1760098

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na 1.948ª Sessão Ordinária
do dia 26/03/2014

Recurso nº 40.337. - Processo nº E-04/115.831/2009. - Inscrição Estadual: 77.482.440. - Recorrente: **G LAND ESPORTES LTDA**. - Recorrida: **FAZENDA ESTADUAL**. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 7.257. - EMENTA: **MULTA POR OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS**. A empresa não elide a omissão tendo contestado apenas o enquadramento da multa. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760150

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na 1.966ª Sessão Ordinária
do dia 13/08/2014

Recurso nº 42.940. - Processo nº E-04/146.298/1997. - Inscrição Estadual: 80.712.383. - Recorrente: **FAZENDA ESTADUAL**. - Recorrida: **DA HORA INDÚSTRIA DA PESCA LTDA** - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Antonio Silva Duarte, Luciana Dornelles do Espírito Santo, João da Silva de Figueiredo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Tourmillon Ramos, Luiz Chor, Gustavo Kelly Alencar e Ronaldo Redenschi. - Acórdão nº 7.386. - EMENTA: **ICMS - DECADÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**. Não havendo alteração da situação fática do lançamento e, ainda, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, a retificação efetuada em conformidade com o previsto no art. 222 do Decreto-Lei nº 05/75 não é considerada como novo lançamento, razão pela qual não deve ser observado questões referentes a prazo decadencial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760151

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na 1.968ª Sessão Ordinária
do dia 27/08/2014

Recurso nº 47.438. - Processo nº E04/054.800/2011. - Inscrição Estadual: 82.678.859. - Recorrente: **NET RIO LTDA**. - Recorrida: **FAZENDA ESTADUAL**. - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso quanto à decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, que acolheu a preliminar. À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos, designado Redator. Vencidos o Conselheiro Relator Luiz Chor e os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ronaldo Redenschi, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luciana Dornelles do Espírito Santo, João da Silva Figueiredo, Antonio Soares da Silva e Marcelo Tourmillon Ramos, que deram provimento ao recurso. - Acórdão nº 7.392. - EMENTA: **ICMS - Preliminar de Nulidade de Lançamento**. Inexistindo ofensa ao art. 48 do Decreto nº 2.473/79, há de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, notadamente quando não constatada qualquer violação ao direito de defesa e ao contraditório do contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria. ICMS - Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido. Inexistindo ofensa ao art. 48 do Decreto nº 2.473/79, há de ser rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Petição que noticia a extinção de crédito tributário, passível de ser apreciada a qualquer tempo. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÕES TRIBUTADAS. Legítima é a exigência do imposto, bem como da penalidade, do contribuinte em cuja escrita fiscal foi apurada a falta de recolhimento do ICMS referente às prestações de serviço de comunicação, operações estas sujeitas à incidência do imposto, na forma dos arts. 2º, III, 3º, XI, e 33, §1º da Lei nº 2.657/96, c/c o art. 26 do Livro X do RICMS/00 e c/ o Parecer Normativo 01/00. Auto de Infração PROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760152

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENODecisão proferida na 1.974ª Sessão Ordinária
do dia 15/10/2014

Recursos nºs 48.947, 48.948, 48.949, 48.951, 48.952, 48.953, 48.954 e 48.955 - Processos nºs E-04/112.596/2001, E-34/079.991/2004, E-34/079.992/2004, E-34/079.994/2004, E-34/079.995/2004, E-34/079.996/2004, E-34/079.997/2004 e E-34/079.998/2004. - Inscrição Estadual: 75.850.255, 82.294.923, 75.850.255, 77.001.018, 77.001.026, 86.294.931, 77.229.167 e 77.626.344. - Recorrente: **LO-JAS RENNEN S/A**. - Recorrida: **FAZENDA ESTADUAL**. - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Sandro Machado dos Reis, Antonio Silva Duarte, João da Silva de Figueiredo, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Marcello Tourmillon Ramos e Luciana Dornelles do Espírito Santo que davam provimento total ao recurso. - Acórdãos nº 7.428 a 7.435. - EMENTA: **ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA EM DEVOLUÇÃO OU TROCA DE MERCADORIAS VENDIDAS A NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO**. A inobservância do disposto nos arts. 160 e 161, do Livro VI do RICMS/00 não acarreta em idoneidade dos créditos tributários se não restar comprovada a ocorrência de atitudes fraudulentas, simuladas ou com dolo, por parte do contribuinte. Trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no inciso V do art. 59, da Lei nº 2.657/96, com redação dada pela Lei nº 3.040/98. Recurso provido parcialmente. Decisão por maioria. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760153

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 1.974ª Sessão Ordinária
do dia 15/10/2014

Recurso nº 47.959. - Processo nº E-04/081.296/2010. - C.P.F. 010.326.827-87. - Recorrente: **DAVID ABRAHIM CHREEM**. - Recorrida: **FAZENDA ESTADUAL**. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammás. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Chor, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Silva Duarte, Luciana Dornelles do Espírito Santo, João da Silva de Figueiredo, Luiz Carlos Sampaio Afonso e Marcello Tourmillon Ramos. - Acórdão nº 7.436. - EMENTA: **ITD - DOAÇÃO - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO**. Não comprovada nos autos a realização de empréstimo, deve ser mantido o Lançamento que exigiu o ITD referente a doação de dinheiro informada em DIRPF de 2006, relativa ao ano base de 2005. A transação ocorrida deve ser classificada como doação, em face de seu conteúdo material intrínseco de doação, a despeito da documentação anexada pelo Recorrente, que tenta caracterizar a ocorrência de empréstimo. RECURSO DESPROVIDO. Auto de infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760154

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARADecisões proferidas na 3.471ª Sessão Ordinária
do dia 17/09/2014

Recursos nºs 55.581 e 55.582 - Processo nºs E-04/025/711/2013 e E-04/025/712/2013 - Recorrente: **JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **POLYCARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS DE PAPÉIS LTDA** - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos 12.996 e 12.997. - EMENTA: **ICMS - RECURSO DE OFÍCIO** - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 38.628 - Processo nº E-04/184.174/2002 - Recorrente: **JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **FATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 12.998. - EMENTA: **ICMS - RECURSO DE OFÍCIO** - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760350

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARADecisões proferidas na 3.472ª Sessão Ordinária
do dia 23/09/2014

Recursos nºs 55.681 e 55.682 - Processo nºs E-04/046/2955/2013 e E04/046/3015/2013 - Recorrente: **JUNTA DE REVISÃO FISCAL** - Interessada: **A C AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos 13.004 e 13.005. - EMENTA: **ICMS - RECURSO DE OFÍCIO** - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 52.483. - Processo nº E-04/045.362/2010. - Recorrente: **IRF 03.01 - BARRA DO PIRAI** - Interessada: **LIVRARIA E PAPELARIA RECREIO LTDA**. - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 13.006. - EMENTA: **ICMS - RECURSO DE OFÍCIO**. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760351

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARADecisões proferidas na 3.473ª Sessão Ordinária
do dia 23/09/2014

Recursos nºs 52.837 e 52.838. - Processos nºs E-04/222.929/2012 e E04/222.930/2012. - Recorrente: **LR TAVARES CALÇADOS E BOLSAS LTDA**. - Recorrida: **JUNTA DE REVISÃO FISCAL**. - Relator: Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, também à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 13.007 e 13.008. - EMENTA: **ICMS E FECF - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**. Não caracterizada ofensa ao art.48 do Decreto nº 2.473/79, há de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. **OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR**. Não se reconhece arbitramento quando o lançamento decorre do exame de livros e documentos fiscais, haja vista a de presunção de constitucionalidade e de legalidade que se revestem as leis e os atos normativos que obrigam empresa administradora de cartão a disponibilizar ao Fisco as informações de que seja detentora, em relação aos contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. Comprovado os pagamentos do tributo efetivados durante o período em que a Recorrente esteve sob o Regime do Simples Nacional, tais valores deverão ser abatidos do valor total do lançamento. No que concerne à sistemática de atualização monetária, há que se observar a disposição contida no art. 173 do Decreto-Lei nº 05/75, alterado pela Lei nº 6.269/12, que instituiu a Taxa SELIC como índice de correção monetária, substituindo a UFIR-RJ. Devem ser respeitadas as alíquotas diferenciadas de 12% para mercadorias provenientes das regiões norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo bem como de 7% para as operações que envolvem mercadorias oriundas do Sul e do Sudeste, mantendo-se, quando for o caso, a alíquota genérica de 18%. Em respeito à retroatividade benigna esculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, aplicar-se-á a penalidade menos gravosa ao contribuinte. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760352

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARADecisões proferidas na 3.474ª Sessão Ordinária
do dia 24/09/2014

Recurso nº 55.176 - Processo nº E-04/040.169/2012- Recorrente: **JUNTA DE REVISÃO FISCAL**. - Interessada: **MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.** - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão 13.018. - EMENTA: **ICMS - RECURSO DE OFÍCIO** - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 54.408 - Processo nº E-04/128.736/2012- Recorrente: **JUNTA DE REVISÃO FISCAL**. - Interessada: **ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** - Relator: Conselheiro Luiz Chor. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 13.019. - EMENTA: **ICMS - RECURSO DE OFÍCIO** - Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 1760353